



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ  
SECRETARIA JURIDICA IFPI

**PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/SEJUIFPI/PFIFPI/PGF/AGU**

**NUP: 23173.003260/2023-55**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ - IFPI/CAMPUS TERESINA ZONA SUL**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO/CONTRATOS ADMINISTRATIVOS/ALTERAÇÃO LEGISLATIVA/MUDANÇA DE CARGA HORÁRIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS**

**EMENTA:** PARECER REFERENCIAL. CONSULTA JURÍDICA. TRADUTOR, INTÉRPRETE E GUIA-INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS). JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA IMEDIATA. TEORIA DA IMPREVISÃO. ÁLEA ECONÔMICAEXTRAORDINÁRIA. FATO DO PRÍNCIPE. REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

## **I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Campus Teresina Zona Sul, através da sua Gestão de Contratos, por meio dos ofícios: 131/2023-DEPAP/DG-TEZOSUL/CATZS/IFPI e 226/2023-GDG/DG-TEZOSUL/CATZS/IFPI, quanto às implicações da Lei 14.704/2023, que regulamentou a nova jornada de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), uma vez que o Campus possui dois contratos em plena vigência, os de nº 20/2022 e 10/2023, ainda sob a égide da antiga regulamentação.

2. Os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- o OFÍCIO 131/2023 - Consulta a Procuradoria: fls.2 e 3
- o Lei 14.704 de 25 de outubro de 2023: fls.4 a 6
- o Pregao Eletronico nº 24/2022: fls.7 a 34
- o Pregao: fls.35 a 74
- o Termo de Contrato: fls.75 a 82
- o OFÍCIO 226/2023 - Consulta a Procuradoria: fls.85 e 86

3. É o relatório. Passa-se à análise.

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1. Questão preliminar - Adoção de Parecer Referencial**

4. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: **a)** o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e **b)** a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Com o fim de disciplinar a “*elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica*”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 05/05/2017.

6. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, "*considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos*".
7. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.
8. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.
9. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 05/05/2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

10. Nesse contexto, a análise da regularidade das medidas tendentes à alteração dos contratos para prestação de serviços de intérpretes de libras, no âmbito deste IFPI, após a publicação da Lei nº 14.704/2023, representará um volume considerável de processos a serem despachados a este setor jurídico, além, também, de acabarem por resultar na simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 23/05/2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 05/05/2017.
11. Assim, a cada novo processo instaurado, o órgão assessorado respectivo deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017.
12. Registre-se que a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.
13. Outra medida a ser adotada, será o encaminhamento da nova minuta de Termo Aditivo, que poderá ser padrão para casos idênticos, tão logo seja elaborada pelos agentes responsáveis, já que não constos nestes autos.
14. Sendo assim, passa-se à análise.

## **II.2. Dos limites da análise jurídica**

15. Ressalte-se que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria que circunda a dúvida jurídica, excluídos, portanto, os aspectos de natureza eminentemente técnica afetos às frações administrativas da Autarquia, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

16. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica da presente consulta.

## **II.3. Da resposta à consulta**

17. A consulta trazida aos autos pela administração do CTZS objetiva esclarecer os impactos da Lei 14.704/2023, que alterou a Lei 12.309/2010, sobre os contratos administrativos ainda vigentes e que resultaram na contratação, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/2018, da prestação de serviços de intérprete e tradutor de Libras.
18. Ocorre que, em 25 de outubro de 2023, foi sancionada a Lei 14.704/2023, que alterou Lei 12.319/2010, trazendo significativas mudanças no cenário jurídico que circunda o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), e, portanto, naquelas objeto das contratações junto ao CTZS e, certamente, junto a outros *Campi* deste IFPI, .
19. Veja-se do teor da alteração legal, com destaque para o que interessa à resolução da dúvida administrativa:

### **LEI Nº 14.704, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023**

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [ementa da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).”

Art. 2º A [Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem;

II – guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras – Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.” (NR)

**“Art. 4º** O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. (VETADO).”

“Art. 6º (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto no caput deste artigo:

I - intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa;

III - traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa.” (NR)

**“Art. 7º** O tradutor, o intérprete e o guia-intérprete devem exercer a profissão com rigor técnico e zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial:

.....  
**III** – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, interpretar ou guia-interpretar;

..... ” (NR)

**“Art. 8º-A.** A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

**Parágrafo único.** O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.”

Art. 3º É autorizado o exercício da profissão por aqueles que tenham sido habilitados até a entrada em vigor desta Lei nos termos da redação original do [art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010](#).

Parágrafo único. Será permitida, pelo período de 6 (seis) anos a partir da publicação desta Lei, a realização das atividades de que trata o [art. 6º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010](#), por profissionais com as formações previstas na redação original do [art. 4º da referida Lei](#), adquiridas após a publicação desta Lei.

Art. 4º Revoga-se o [art. 5º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010](#).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Silvio Luiz de Almeida*

*Camilo Sobreira de Santana*

*Flávio Dino de Castro e Costa*

(grifos ausentes nos originais)

20. Assim, de fato, não há dúvida de que a alteração legislativa trouxe impactos significativos na realidade jurídica que circunda o exercício daquelas profissões.

21. Na hipótese, partindo-se do pressuposto de que se trata aqui da alteração inesperada do diploma legal regulamentador do exercício profissional daqueles terceirizados abrangidos pelas contratações levadas a efeito no âmbito deste Instituto, há de se reconhecer a aplicabilidade, no caso concreto que ora se apresenta, **a teoria da imprevisão, álea econômica extraordinária na vertente do fato do príncipe**, conceituado por Diogenes Gasparini como sendo *"toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral e imprevisível, que onera extraordinariamente ou que impede a execução do contrato e obriga a Administração Pública a compensar integralmente os prejuízos suportados pelo contratante particular"*.

22. No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles conceitua a hipótese como sendo *"toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo (...) o que caracteriza o fato do príncipe é a generalidade e a coercitividade da medida prejudicial ao contrato, além de sua surpresa e imprevisibilidade, com agravo efetivo para o contratado"*.
23. Em síntese, o fato do príncipe decorre da atuação geral do Poder Público, por pessoa jurídica diversa do contratante, que modifica o equilíbrio do contrato já firmado, trazendo a necessidade de ajustes na equação contratual.
24. A própria Constituição da República, no art. 37, XXI, determina a manutenção das condições efetivas da proposta, prevendo que:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

25. Nessa mesma linha, há o precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 902910 AgR, no segun

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FATO DO PRÍNCIPE. DESEQUILÍBRIO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.** 1. Os fundamentos apontados no recurso não são aptos a alterar a conclusão da decisão agravada. 2. Conforme já reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a norma constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, derivada do princípio da segurança jurídica, busca conferir estabilidade ao ajuste, garantindo à contratada viabilidade para a execução dos serviços, nos moldes que motivaram a celebração do contrato (RE 571.969/DF, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia). 3. **Caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente de nova e imprevisível incidência tributária, é desnecessário perquirir acerca de sua onerosidade excessiva para justificar a reparação dos danos daí decorrentes.** 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 902910 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06-11-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018)

26. Importante destacar da fundamentação do acórdão acima, ao tecer considerações sobre o art. 37, XXI da CF/88, o seguinte trecho: *"O mencionado dispositivo constitucional determina a manutenção "das condições efetivas da proposta", de modo a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato na hipótese de edição de ato geral estatal posterior ao contrato e, portanto, imprevisível, tornando mais onerosa a obrigação da contratada."*
27. Prevendo a possibilidade de ocorrências desse jaez, o legislador infraconstitucional estabeleceu no art. 65 da Lei 8.666/1993, a previsão de reequilíbrio contratual, inclusive não vinculada à observância dos limites legais para alteração quantitativa do objeto, por exemplo, já que se trata de álea extraordinária.
28. Para a professora Maria Sylvia Zanella de Pietro (Di Pietro. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.): *"pode-se afirmar que são requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:*

1. *imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;*
2. *estranho à vontade das partes;*
3. *inevitável;*
4. *causa de desequilíbrio muito grande no contrato"*. (g.n.)

29. Os requisitos citados acima devem ser observados para o restabelecimento da equação econômica inicial (encargo/remuneração), de modo que o fato, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, deve ser superveniente à apresentação da proposta, estranho e inevitável à vontade das partes, vindo a dificultar sobremaneira a execução contratual ou tornando-a insuportável, em razão do impacto econômico significativo à contratação.
30. Em outras palavras, o acontecimento gerador do desequilíbrio contratual deve decorrer de um fato posterior à formação da relação contratual que tenha como efeito um risco extraordinário, ou seja, atípico, não usual, não corriqueiro, anormal. Segundo a lição de Ricardo Silveira Ribeiro (**Terceirizações na administração pública e equilíbrio econômico dos contratos administrativos: repactuação, reajuste e revisão**. Belo Horizonte: Fórum, 2016):

*"A lei afirma, então, que, para ser extraordinário, basta que o acontecimento seja anormal. Do ponto de vista prático, essa "anormalidade" estará presente, como regra geral, se o acontecimento for infrequente e com significativo impacto econômico à contratação, isto é, o impacto econômico deve ser moderado ou alto" (g.n.).*

31. Nesse contexto, oportuno destacar que o termo álea tem origem no latim e significa risco ou sorte, de onde se origina a expressão *alea iacta est* - "a sorte está lançada", portanto, trata-se de acontecimento futuro que influi na economia do contrato.
32. No entanto, apenas a **álea extraordinária** dá ensejo à aplicação da teoria da imprevisão para recomposição dos contratos administrativos, sendo caracterizada exatamente por sua imprevisibilidade.

33. Assim, a imprevisibilidade deve ser entendida como a *"impossibilidade de a parte contratual imaginar a ocorrência do fato à luz das informações disponíveis. É como se ela dissesse após a ocorrência do fato: "dados os conhecimentos disponíveis no momento da apresentação da proposta, eu nunca poderia ter imaginado que isso pudesse vir a ocorrer no futuro"*. (RIBEIRO, Ricardo Silveira. Terceirizações na administração pública e equilíbrio econômico dos contratos administrativos: repactuação, reajuste e revisão. Belo Horizonte: Fórum, 2016).
34. No mais a professora Maria Sylvia (Di Pietro. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018) nos ensina que *"só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão, pois os pequenos prejuízos, decorrentes de má previsão, constituem álea ordinária não suportável pela Administração."* (g.n.).
35. Isto posto, tem-se que desequilíbrios contratuais leves e/ou moderados e incapazes de frustrar consideravelmente a execução contratual - sem onerosidade excessiva para o contratado ou para ambas as partes, não impactando gravemente o equilíbrio do contrato, não configuram álea econômica extraordinária.
36. Porém, a confirmação de que os impactos decorrentes da publicação da novel legislação são suficientes para gerar uma significativa alteração nos rumos da contratação, dever ser dada pela área técnica da Administração, a qual detém o conhecimento e a *expertise* necessária para concluir se o fato é imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, configurando, nestes termos, a álea extraordinária e extracontratual que ensejaria a concessão do reequilíbrio.
37. Do contrário, se se tratar de fato evitável, previsível com consequências calculáveis este deve ser suportado pela empresa contratada, por se tratar de álea econômica ordinária, isto é, inerente às variações do mercado.
38. O TCU tem reforçado a necessidade de apresentação de Notas Fiscais para a comparação de custos, sendo, portanto, recomendada a apresentação de documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela Contratada, nos momentos da proposta e do pedido de revisão (Acórdão 1085/2015-Plenário, TC 019.710/2004-2, relator Ministro Benjamin Zymler, e [Acórdão 7249/2016-TCU-Segunda Câmara](#), Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes).
39. Vale registrar que, de acordo com o posicionamento do TCU, **não basta a mera alegação de variação de custo. É necessário demonstrar que tal fato ocasiona graves consequências que repercutem no contrato, ou seja, comprovar que efetivamente a variação causa prejuízos à execução do objeto.** Para tanto, devem ser apresentados, por exemplo: as notas fiscais, o controle de estoque, as solicitações e comunicações junto ao fabricante, comprovantes de importação, pesquisa de mercado, dentre outros documentos. Ou seja, deve haver uma demonstração cabal da ocorrência do rompimento do equilíbrio econômico- financeiro do contrato.
40. Observa-se, ainda, que somente devem ser objeto de reequilíbrio aqueles itens efetivamente atingidos pela variação de custo, não sendo, por exemplo, cabível aplicar o reequilíbrio para itens que tenham sido adquiridos anteriormente, conforme entendimento do TCU acima transcrito.
41. Em suma, como regra, a mera variação de preços de mercado não autoriza o pedido de recomposição contratual, salvo se efetivamente demonstrada a alteração dos custos fora da margem de flutuação do mercado, resultando em onerosidade excessiva, para uma ou ambas as partes, apta a obstar a execução contratual, a ser devidamente demonstrada nos autos do processo administrativo respectivo.
42. No caso concreto, a cláusula 13 do contrato entabulado entre a Administração e a vencedora do certame previu a possibilidade de solicitação, a qualquer tempo, da manutenção do equilíbrio econômico do ajuste.
43. De outra parte, é bom deixar claro que essa alteração não se fará de ofício, sendo obrigatória, como dito acima, a efetiva comprovação da repercussão da alteração legislativa para a boa ordem da contratação.
44. O art. 5º da Lei 14.704/2023 determinou a entrada em vigor do diploma legal na data de sua publicação, ocorrida em 25 de outubro de 2023, sendo, portanto, aplicável de imediato às relações jurídicas existentes, de modo que não só o IFPI, mas todos os envolvidos na relação contratual firmada **devem se submeter à nova regra legal**.
45. Assim, tendo em conta que, certamente, a diminuição da carga horária, passando de 8 horas diárias para 6 horas diárias, repercutirá na rotina dos profissionais, sendo de se cogitar, inclusive, a necessidade de ampliação dos postos de trabalho, a depender da demanda.
46. Portanto, na hipótese de ser efetivamente demonstrada a variação dos preços contratados, também torna-se **viável o reequilíbrio** contratual, consoante previsão legal inserta na Lei nº 8.666/93, ainda aplicável, já que se trata de contratação realizada sob sua égide, de modo a respeitar integralmente a nova determinação legal, observadas, por óbvio, as efetivas necessidades e condições da Administração, inclusive orçamentárias, tema que escapa à atribuição jurídica.
47. As alterações, após análise e aprovação, serão objeto de aditativo por termo.

### **III - DA CONCLUSÃO**

48. Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria manifesta-se esta Procuradoria Federal, na forma das considerações tecidas alhures, pela viabilidade das alterações contratuais, para fins de adequação das cargas horárias dos intérpretes de Libras em todos os contratos vigentes no âmbito deste IFPI.
49. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas, a teor do Enunciado BPC nº 05: **"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas"**, ressalvada, no entanto, a obrigatória análise da minuta de Termo Aditivo das alterações contratuais.
50. Como dito acima, em vista da possibilidade de repetição da situação no âmbito do IFPI em todos os contratos dessa mesma natureza, orienta-se pela aplicação das disposições deste parecer referencial a casos idênticos ao analisado nesta peça, sem escusa da remessa ao setor jurídico para que sejam dirimidas novas e diversas dúvidas.
51. Será necessária, ainda, a remessa de minuta-padrão de termo aditivo, para aprovação
52. Este o Parecer, smj.

Teresina, 27 de fevereiro de 2024.

**CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO ALVES**

PROCURADOR FEDERAL

MAT. SIAPE 1214023

OAB/PI 2732/96

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23173003260202355 e da chave de acesso b852634e



Documento assinado eletronicamente por CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1420891180 e chave de acesso b852634e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-02-2024 17:32. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---